



PARECER N° 382(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00058.064405/2013-33
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 000921/2013 **Data da Lavratura:** 09/08/2013 **Crédito de Multa n°:** 646.222.15-7

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 90 dias após o encerramento do 1.º, 2.º ou 3.º trimestres, as Demonstrações Financeiras Trimestrais, Balanço Patrimonial e Resultado do Exercício.

Enquadramento: alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Data da infração: 30/06/2013 (ref. 1.º trimestre de 2013).

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela RIO LINHAS AÉREAS LTDA face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00058.064405/2013-33, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **646.222.15-7**.

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **000921/2013** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **09/08/2013**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 09/08/2013

Descrição da Ocorrência: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 90 dias após o encerramento do 1.º, 2.º e 3.º trimestres, as demonstrações Financeiras Trimestrais.

Histórico: "*A empresa supracitada deixou de remeter dentro do prazo estabelecido as demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício) referentes ao primeira trimestre de 2013. Até a presente data, as demonstrações não foram recebidas nesta Agência. O prazo estabelecido para o envio dos documentos era até 01/07/2013.*"

3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000604/SRE/GEAC/2013 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar até 90 dias após o encerramento do 1.º, 2.º

e 3.º trimestres, as demonstrações Financeiras Trimestrais, compostas pelo Demonstrativo de Resultado do Exercício e pelo Balanço Patrimonial, compostas pelo Demonstrativo do Resultado do Exercício e pelo Balanço Patrimonial, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

O Relatório informa que os procedimentos para a apresentação das demonstrações Financeiras Trimestrais encontram-se estabelecidos nos Ofícios Circulares n.º 9/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 09 de julho de 2010, e n.º 12/2010/GEAC/SRE-ANAC, de 20 de setembro de 2010, que prevêem que essas demonstrações devem ser assinadas pelo administrador da empresa, pelo contabilista responsável e remetidos à sede da ANAC em Brasília (DF), aos cuidados da Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC).

Que até a data de 09 de agosto de 2013, a empresa não havia enviado o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, referentes ao primeiro trimestre de 2013.

O envio dos documentos exigidos pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004 fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

4. **DA DEFESA DO INTERESSADO**

A interessada foi notificada em **22/08/2013** da lavratura do auto de infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **17/09/2013** (fls. 06 a 08), oportunidade em que reconhece que, ocasionadas por um lapso, as Demonstrações Financeiras referentes ao 1.º trimestre de 2013, efetivamente, não foram enviadas no período previsto em legislação. Contudo, posteriormente, foram devidamente encaminhadas, e por isso a empresa requer que seja acatada a defesa, julgando extinto o auto de infração em discussão.

5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em **19/12/2013**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e com atenuante, em conformidade com o inciso III, §1.º do artigo 22, multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum e seiscentos reais), fls. 41, pois o Decisor considerou o fato de a empresa não ter aplicação de penalidade no último ano, ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO, multa fixada de acordo com Tabela de infrações constante da Resolução ANAC n.º 25/2008.

6. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em **30/05/2014** o interessado é notificado da decisão de Primeira Instância (fls. 43), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **31/03/2015** (fl. 85/91).

7. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 000921/2013, lavrado em 09/08/2013** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000604/2013/SRE/GEAC (fls. 03);
- **AR datado de 22/08/2013, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000921/2013** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 16/09/2013** (fls. 06/08);
- Procuração (fls. 09);
- E-mail da empresa Rio Linhas Aéreas, de 08/05/2013, com o envio do Relatório Operacional (fls. 10/20);
- E-mail de 19/03/2013, na qual servidor da ANAC acusa o recebimento de Relatório Operacional relativo a janeiro de 2013 (fls. 21/22);
- E-mail de 18/03/2013, na qual servidor da ANAC informa sobre inconsistências

do Relatório Operacional e Dados Estatísticos da empresa enviados a esta Agência Reguladora (fls. 22/24);

- E-mail de 02/04/2013, na qual servidor da ANAC confirma o recebimento do Relatório Operacional da Rio Linhas Aéreas de fevereiro de 2013 (fls. 25);
- E-mail de 01/04/2013, funcionária da Rio Linhas Aéreas remete à ANAC arquivos com planilha de custos da empresa (fls. 26/35);
- Despacho n.º 132/2013/GEAC/SRE, de 24/09/2013, onde é informada a data de ciência da autuação da Rio Linhas Aéreas, dia 22/08/2013, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 04 (fls. 37);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 19/12/2013** (fls. 38/41);
- Despacho que trata do encaminhamento do processo 641852140 à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC - DDA/PF/ANAC (fls. 45);
- Despacho n.º 00277/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, protocolizado em 26/02/2015 (fls. 46);
- Despacho n.º 78/2015/GTAA/SRE/ANAC, que trata da notificação à empresa retratada nas fls. 42 e 43(Master Top Linhas Aéreas S/A), quando a Rio Linhas Aéreas deveria ter sido intimada (fls. 47);
- Extrato SIGEC que retrata o cancelamento do processo 641852140 referente a empresa Master Top Linhas Aéreas S/A (fls. 48);
- Notificação de Decisão, datada de 09/03/2015, endereçado à Rio Linhas Aéreas Ltda., crédito de multa 646222157 (fls. 49v);
- **AR, com data de recebimento em 16/03/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 54);
- **Recurso da Rio Linhas Aéreas S/A protocolizado nesta ANAC em 31/03/2015** (fls. 51/52);
- Tempestividade do recurso certificada em 19/05/2015 (fls. 55);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade, em 27/09/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira Trindade em 17/10/2017.

É o relatório. Passa-se ao voto.

8. VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão **à fls. 95**, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

9. PRELIMINARES

9.1. Da Regularidade Processual

Cumpra observar que, embora em primeiro momento tenha ocorrido uma notificação equivocada a uma outra empresa, o ato foi sanado, conforme pode ser observado no Despacho n.º 78/2015/GTAA/SRE/ANAC, acostado às fls. 47, com o pedido de cancelamento do crédito de multa 641.852.14-0, orientando pela intimação ao verdadeiro interessado, a empresa **Rio Linhas Aéreas Ltda.**, observando-se o prazo para interposição de recurso junto à Segunda Instância.

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular

e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. **DO MÉRITO**

10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Não envio de Demonstrações Financeiras***

A empresa foi autuada por não ter remetido as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º trimestre do ano de 2008, dentro do prazo estabelecido no Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria nº 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004. Infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

(...)

(grifos nossos)

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 1º da Portaria nº. 1.334/SSA, de 30/12/2004, a qual aprova as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular:

Portaria nº. 1334/SSA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do Art. 5º. da Portaria nº. 30/GM3, de 20 de janeiro de 1988, e considerando a necessária padronização de um Plano de Contas para Empresas de Transporte Aéreo Regular, resolve:

Art.1º. Aprovar o Plano de Contas Padronizado o qual entrará em vigor a partir de 1º. de janeiro de 2005. O texto completo do Plano de Contas encontra-se disponível no site www.dac.gov.br, para consultas e implementação.

(...)

(grifos nossos)

Do Plano de Contas Padronizado retirado do *site* do órgão regulador (www.anac.gov.br), poderemos observar, conforme abaixo *in verbis*:

PLANO DE CONTAS

Aprovado através da PORTARIA 1334/SSA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

1. ESTRUTURA E FORMATO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

2. Os demonstrativos dos dados relativos às operações das Empresas Aéreas Regulares, a partir de janeiro de 2005, deverão ser preparados conforme modelos das folhas 02 a 04 deste. (...)

2. RELATÓRIO OPERACIONAL

2.1. MAPA DE DESPESAS - modelos conforme fls.07 e 08 Contas Gerais

2.2. DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO OPERACIONAL

2.3. *Contas Item a Item com Critérios de Rateio dos Custos Indiretos e das Despesas Comerciais-modelo conforme fl.05*

2.3. PLANILHA DE CUSTOS

Planilha de Custos – modelos conforme fls. 09 e 10

3. DADOS ESTATÍSTICOS

Formulário I – modelo conforme fl. 06

4. PRAZOS

Demonstrações Financeiras Anuais – até 30 de abril

Relatório Operacional Mensal - 30 dias fora o mês. Para os meses de dezembro e de janeiro, o prazo será 45 dias fora o mês.

Demonstrações Financeiras Trimestrais- 1º, 2º e 3º, 90 dias após o encerramento do trimestre.

(...)

(grifos nossos)

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a empresa aérea deverá, obrigatoriamente, enviar as Demonstrações Financeiras Trimestrais segundo o ordenado pela Portaria nº 1.334/SSA de 30 de dezembro de 2004, impreterivelmente, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do trimestre, o que significa dizer que, no caso em questão, a data fatal para envio seria o dia 30 de junho de 2008. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

Esta regra deve ser observada por todas as empresas de transporte aéreo público regular, como é o caso da Empresa recorrente, tendo em vista a disposição do §3º do artigo 1º c/c o artigo 12, ambos do CBA.

A Lei nº. 11.182/05 – Lei da ANAC, ao criar este órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º deste diploma legal.

No exercício de sua fiscalização, esta ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de “multa” como uma das providências administrativas possíveis.

“Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)”

As sanções referentes às multas devem ser enquadradas nas alíneas dos incisos do artigo 302 do CBA, considerando-se o tipo infracional.

Observa-se que o inciso III se reporta às infrações imputáveis às concessionárias de serviços aéreos, como é o caso da Empresa ora recorrente. Como visto anteriormente a infração está capitulada na alínea “w” deste inciso. Como vemos, esta alínea é clara ao determinar a aplicação da providência administrativa de “multa” no caso da empresa deixar de apresentar, nos prazos previstos, seus dados contábeis e financeiros, conforme estabelece a Portaria nº. 1334/SSA, de 30/12/2004.

As Demonstrações Financeiras Trimestrais citadas fazem parte dos dados contábeis, econômicos e estatísticos a serem enviados a ANAC para acompanhamento econômico. Com isso, devemos apontar a regularidade do enquadramento utilizado.

10.2. Quanto às questões de fato

A empresa **Rio Linhas Aéreas Ltda** deixou de remeter dentro do prazo estabelecido, até 29 de junho de 2013, a esta Agência Reguladora, as Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício) referentes ao primeiro trimestre de 2013, infringindo o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004 c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000921/2013**.

10.3. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

10.3.1. Em recurso (fls. 50/51), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08) onde reconhece que, efetivamente não remeteu as Demonstrações Financeiras previstas em legislação, alegando que embora não tenha remetido as Demonstrações Financeiras relativas ao 1.º trimestre de 2013, os demonstrativos relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, considerando, assim, que não ocasionou nenhum tipo de prejuízo, na medida que a falha foi sanada com o envio da documentação mensal. Cumpre observar que esta alegação não procede, uma vez que ao não enviar os Demonstrativos trimestrais, a **Rio Linhas Aéreas Ltda**, infringiu o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004 c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), não existindo a figura de uma possível "substituição" dos demonstrativos trimestrais pelos mensais.

10.3.2. Assim, não cabe o pedido de extinção do Auto de Infração.

10.3.3. Quanto a possibilidade de aplicação da multa em seu patamar mínimo, este pedido será analisado no item **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

10.3.4. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.5. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000921/2013**.

11. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

11.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 41), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

11.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 41), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

11.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Cumprir observar que, embora em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **19/12/2013**, o Decisor tenha fixado o valor da multa considerando a inexistência de agravantes e a presença de atenuantes, pois considerou *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, fixando o valor da multa em seu patamar mínimo, analisando o processo em Segunda Instância, foi detectada a presença do crédito de multa **652.717.16-5** no período de **30-06-2012 a 30-06-2013**. Contudo, em razão de este crédito de multa ter sido pago em 11/03/2016, em data posterior portanto à DC1, não deve ser considerado como agravante, permanecendo dessa forma, o valor da multa proferida em DC1, valor de R\$ 1.600,00.

12. **VOTO**

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o valor da multa proferida em DC1 no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 29/11/2017, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1287448** e o código CRC **F7DB7F4D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 508/2017

PROCESSO Nº 00058.064405/2013-33
INTERESSADO: RIO LINHAS AEREAS LTDA

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ nº 01.976.365/0001-19, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **19/12/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), pela prática da infração descrita no **AI nº 000921/2013**, por deixar de remeter em até 90 dias após o encerramento do 1.º trimestre de 2013, as Demonstrações Financeiras Balanço Patrimonial e Resultado do Exercício, infringindo a alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

2. Analisando a situação do processo em discussão, foi detectada a presença do crédito de multa **646.222.15-7**, com ocorrência em 21-05-2013 e quitação em 11-03-2016. Então, considerando que a Decisão de Primeira Instância Administrativa (**DC1**) **foi prolatada em 19/12/2013** e que a mencionada multa foi paga POSTERIORMENTE à DC1, esta não deve ser contabilizada como agravante, permanecendo o entendimento do *Decisor* de Primeira Instância Administrativa, mantendo o atenuante e o valor da multa em seu patamar mínimo, R\$ 1.600,00. Sobre esta atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 25/2008 da "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", esta ASJIN, recentemente, passou a entender que quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual. Ou seja, a análise das condutas estratificadas no processo, mormente quando tendente a impor condutas administrativas irregulares, deve -se observar a compreensão jurídica que se tinha entrementes, no momento de sua realização.

3. Porém, cumpre ressaltar que este novo entendimento da ASJIN, não se aplica aos processos que foram objeto de decisão terminativa da ANAC, por expresse impedimento legal da Lei 9.784/99, que diz:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 382(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA, CNPJ nº 01.976.365/0001-19, **MANTENDO o valor da multa aplicada de R\$ 1.600,00** pela prática da infração descrita no Auto de Infração 000921/2013 e capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº 00058.064405/2013-33 e Crédito de Multa nº 646.222.15-7.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/11/2017, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1296164** e o código CRC **C580FE64**.

Referência: Processo nº 00058.064405/2013-33

SEI nº 1296164